



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar – CEP: 46.500-000
Macaúbas – Bahia - Fone (77) 3473-1461
CNPJ: 13.782.461/0001-05

VETO 03/2022

do(a) emenda aditiva nº 09/2022 ao Projeto de Lei Orçamentária nº 185/2022 para o exercício de 2023

Senhores Vereadores.

Em conformidade com o disposto no art. 61, § 2º, da Lei Orgânica do Município, apresento VETO à emenda nº 09/2022 ao Projeto de Lei nº 185/2022, que dispõe sobre a proposta de Lei Orçamentárias para o exercício de 2023, pelas razões e justificativas a seguir expostas:

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Ao propor, em seu Art. 2º, a modificação do parágrafo 5º art. 26 do Projeto de Lei Orçamentária, a Emenda em questão não observa o que determina a Constituição Federal quanto as exigências típicas de governo.

Assim constou a modificação do referido parágrafo:

“mediante a autorização prévia legislativa”.

É pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, compete a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis acerca da atribuição de outro poder – ou,



Edição eletrônica disponível no site www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar – CEP: 46.500-000
Macaúbas – Bahia - Fone (77) 3473-1461
CNPJ: 13.782.461/0001-05

como no caso dos autos, apresenta emenda impondo que um decreto privativo do executivo venha a ser submetido ao crivo do legislativo - viola a harmonia e a independência que deve existir entre os poderes estatais.

Não é só. A matéria tratada na referida emenda encontra-se na órbita da chamada **RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO**, que reúne as competências próprias de administração e gestão, imunes a interferência de outro poder, mesmo porque o executivo não necessita de prévia autorização do legislativo editar um decreto de suplementação, pois privativas do Chefe do Poder Executivo.

Vale rememorar que, emana do princípio da separação dos poderes a proibição de interferência de um Poder sobre o outro. Pelo desenho normativo-constitucional exposto, a edição de decretos suplementar é típico ato de gestão administrativa, elementar às funções reservadas ao Poder Executivo, e imune da participação do Poder Legislativo. Corolário do princípio da separação dos poderes é que as interferências recíprocas entre os Poderes da República são aquelas expressamente consignadas e previstas na Constituição.

Por tais razões e fundamentos VETO a emenda nº 09/2022.

Certo da compreensão de V.Ex^a, renovo protestos da mais alta consideração pelos Srs. Edis e respeito a essa Egrégia Casa Legislativa.

Atenciosamente,


Aloísio Miguel Rebonato
Prefeito Municipal